

PARECER Nº , DE 2002

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2001, que “dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do Uso de Drogas”.

RELATOR: Senador **TIÃO VIANA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2001, de iniciativa da Deputada Iara Bernardi, determina que a União, os Estados e o Distrito Federal instituam, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio de seus respectivos sistemas de ensino, programa de orientação sexual e de prevenção das doenças sexualmente transmissíveis e do uso de drogas (art. 1º).

Dispõe, ainda, que tais programas sejam executados de forma contínua, com caráter interdisciplinar e de acordo com a idade e as necessidades de cada turma (art. 1º, parágrafo único), e que,

para sua implementação (art. 2º), os sistemas de ensino ofereçam programas de formação aos professores.

A lei que derivar da aprovação do projeto entra em vigor na data de sua publicação (art. 3º).

Segundo a justificação do projeto, esses programas têm como principal objetivo possibilitar que crianças e adolescentes possam fazer escolhas na área da sexualidade, com responsabilidade e sem culpa, sem correr riscos de uma gravidez indesejada e de adquirir doenças sexualmente transmissíveis.

Nesta Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De início, cumpre ressaltar, não se questiona a importância de que as escolas orientem os alunos acerca da sexualidade, da prevenção das doenças sexualmente transmissíveis e contra o uso de drogas. A iniciativa de apresentação do projeto, bem como sua recepção favorável na Câmara, revela uma saudável postura de preocupação com temas tão presentes na vida contemporânea.

No entanto, as boas intenções que envolvem a iniciativa não devem obliterar suas deficiências. Estranhamente, o projeto faz referência ao *Programa* sobre os três temas, como se houvesse uma proposta única, já definida e conhecida. Ao mesmo tempo, ignora a competência constitucional dos municípios, seja na área da saúde (arts. 23, II; 24, XII; 30, VII; e 198), seja na da educação (arts. 23, V; 24, IX; e 211, § 2º).

Na verdade, o recurso ao *Programa* e a fórmula usada para introduzi-lo (*proporcionarão meios de implementação*) encobrem aquilo que o projeto pretende, talvez inadvertidamente, fazer: tão-somente dispor sobre conteúdos curriculares.

Na verdade, os currículos do ensino fundamental e médio das escolas brasileiras há muito abordam os temas da sexualidade, da prevenção das doenças sexualmente transmissíveis e do uso de drogas. Por certo, uma vez que as normas curriculares são descentralizadas, ocorrem variações na apresentação desses temas nas escolas. Desse modo, eles podem ser desenvolvidos no seio de disciplinas tradicionais (Ciências, Biologia, História, Sociologia, etc.), por meio de tratamento interdisciplinar, mediante programas específicos (por exemplo, em palestras de especialistas) ou, como é mais comum, por uma combinação dessas abordagens.

Embora a Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), tenha responsabilizado os sistemas de ensino e suas escolas pela elaboração dos currículos plenos (art. 26), não deixou de estabelecer princípios comuns nesse campo. Desse modo, além de prever alguns componentes curriculares em seu corpo, a LDB estipulou a incumbência da União em definir diretrizes e bases curriculares nacionais, assim como um núcleo comum nacional para os currículos (art. 9º, IV).

Em antecipação à essa incumbência, o Ministério da Educação (MEC) iniciou, ainda em 1995, processo de consulta a especialistas de todo o País para estabelecer, inicialmente para o ensino fundamental e, depois, para o ensino médio, o que foi denominado *Parâmetros Curriculares Nacionais* (PCNs), cujos objetivos são o de orientar o trabalho dos professores e garantir o desenvolvimento adequado de conteúdos curriculares mínimos em todo o território nacional.

Os três temas do programa previsto no PLC nº 76, de 2001, já se encontram exaustivamente tratados nos PCNs, de forma bastante avançada, inclusive com recomendações de abordagem interdisciplinar e transversal, de forma a tentar construir uma ponte entre os conhecimentos adquiridos na escola e as questões do cotidiano.

Na verdade, uma vez definidas certas linhas curriculares gerais, não deveria a União criar, por lei, os conteúdos a serem

estudados nas escolas do País. Afinal, trata-se de uma atribuição eminentemente técnica, própria dos educadores. Desconsiderar essa premissa pode dar origem a uma prática inusitada e passível de críticas à ação do Congresso Nacional: os inúmeros conteúdos a serem estudados nas escolas passariam a ser objeto de legislação específica, sendo retirada da respectiva área profissional a competência para decidir sobre a matéria.

A criação de componentes curriculares por meio de lei constitui, muitas vezes, medida inadequada. Em algumas circunstâncias, ela sobrecarrega os currículos, o que causa prejuízos ao processo de ensino-aprendizagem. Outras vezes, ela dá origem a situações constrangedoras, como é o caso da criação de componentes curriculares já observados nas escolas, em cumprimento a decisões dos conselhos de educação, das secretarias de educação e das propostas pedagógicas das escolas.

Eventuais falhas no cumprimento das prescrições curriculares não deveriam constituir pretexto para a sobreposição de normas sobre a criação de disciplinas e conteúdos a serem ensinados nas escolas. Cumpre distinguir a questão curricular dos reais problemas enfrentados pelas escolas para desempenhar bem o seu papel.

Desse modo, sugerimos cautela quanto à aprovação de proposições que introduzem componentes nos currículos escolares. Dadas as deficiências de qualidade da maioria das escolas brasileiras, é preciso evitar que sejam tomadas decisões que não correspondam aos procedimentos recomendados pelos educadores e que não contribuam efetivamente para corrigir problemas que afligem nossa sociedade.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator